



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

---

**PARECER n. 00045/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.007113/2021-40**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (UNICAMP)**

1. Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e a UNICAMP.
2. Inexistência de óbice jurídico, com observações.

1. A Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação (CGDI) submete à Procuradoria consulta sobre minuta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser celebrado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

2. Nos termos da Nota Técnica/SEI nº 7/2021/INPI/DICOP/COART/CGDI/PR, que instrui os autos, a parceria tem como objeto *"a cooperação técnica dos participantes no tocante às atividades de conscientização e disseminação da cultura e uso do sistema da propriedade industrial no ecossistema de inovação da UNICAMP por meio da inserção qualificada do INPI na Agência de Inovação Inova UNICAMP, possibilitando a cooperação do Instituto e as áreas de geração de empreendimentos inovadores (incubadoras, aceleradoras, coworkings etc.), com vistas a aumentar a participação, a proteção e a comercialização de ativos intangíveis e gerar novos negócios"*.

3. Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1) Minuta do ACT;
- 2) Plano de Trabalho;
- 3) Certidão CNPJ UNICAMP;
- 4) Atos Constitutivos UNICAMP;
- 5) Documentos de nomeação UNICAMP;
- 6) Documento Identidade e CPF signatários UNICAMP;
- 7) Certidão Receita Federal UNICAMP;
- 8) Certidão FGTS UNICAMP e
- 9) Checklist ACT INPI- UNICAMP.

4. Através da referida Nota Técnica, a Divisão de Cooperação Nacional ressalta que a UNICAMP é um dos maiores centros de inovação do país e possui um núcleo de inovação tecnológica - o Inova Unicamp - que tem em seu portfólio, atualmente, mais de 1000 patentes. Além disso, desde 2008, a Unicamp abriga um parque tecnológico científico e tecnológico, promovendo a aproximação entre o ambiente acadêmico e o mercado.

5. Destaca-se ainda que a celebração do ACT permitirá ao INPI exercer sua função de disseminar o conteúdo de propriedade industrial em um ambiente altamente estimulado e propício à geração de resultados.

6. A Divisão de Orçamento e Custos, em Despacho de 19 de agosto de 2021, declarou inexistir objeção para assinatura do referido ACT quanto às questões orçamentárias, desde que conste no instrumento final a previsão de que não haverá repasse de recursos entre as partes e que quaisquer despesas de custeio sejam objeto de nova consulta orçamentária antecipada.

7. Em Despacho de 13 de agosto de 2021, o Sr. Presidente do INPI manifestou-se pela oportunidade e conveniência quanto à celebração do Acordo de Cooperação.

### **É o relato do necessário.**

8. Os Acordos de Cooperação Técnica foram objeto de análise por parte do Parecer n. 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSUS/PGF/AGU, atualmente revisado pela edição do Parecer n. 00004/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, cuja ementa e alguns excertos seguem abaixo transcritos:

*"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSUS/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF Nº 54/2013. NOVA REDAÇÃO.*

*1 - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes."(...)"*

9. A UNICAMP, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 52.255/69 do Estado de São Paulo e do seu Estatuto, caracteriza-se como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), de acordo com o artigo 2º, inciso V da Lei n. 10.973/2004:

*"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;"*

10. Contudo, uma vez que o presente instrumento de cooperação não tem por objetivo a realização de atividades conjuntas de pesquisas científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo e não há repasse de recursos financeiros entre as entidades partícipes, não há que se falar em celebração de acordo de parceria, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.973/2004, e sim de instrumento de cooperação.

11. Assim, na presente celebração, deve ser aplicada, no que for cabível, a Lei n. 8.666/93 que, em seu artigo 116, expressamente determina:

*"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração".*

12. Por esse motivo, recomenda-se que, no preâmbulo da minuta do Acordo de Cooperação Técnica, após a qualificação dos partícipes, seja feita referência quanto à sua regência pela Lei n. 8.666/93.

13. O art. 116, § 1º da Lei n. 8.666/93 estabelece os requisitos mínimos que devem ser observados pela Administração Pública quando da celebração de qualquer convênio ou ajuste, com a aprovação prévia, por exemplo, de plano trabalho. Os requisitos previstos nos incisos IV, V e VII do dispositivo não encontram aplicação no presente caso, considerando a inexistência de repasses entre os partícipes.

14. Passando-se à análise da minuta, a cláusula primeira indica o objeto do instrumento: *"a cooperação técnica dos partícipes no tocante as atividades de conscientização e disseminação da cultura e uso do sistema da propriedade industrial no ecossistema de inovação da UNICAMP por meio da inserção qualificada do INPI na Agencia de Inovação Inova UNICAMP, possibilitando a cooperação do Instituto e as áreas de geração de empreendimentos*

*inovadores (incubadoras, aceleradoras, coworkings etc.), com vistas a aumentar a participação, a proteção e a comercialização de ativos intangíveis".*

15. O parágrafo único da cláusula primeira da minuta do Acordo exclui, corretamente, as atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das atividades exclusivas do INPI.

16. A cláusula segunda dispõe sobre a execução do instrumento com o estabelecimento de plano de trabalho, previsto no §1º do artigo 116 da Lei n. 8.666/93. Os partícipes ficam, assim, vinculados às metas, cronogramas e responsabilidades nele previstas, de acordo com os incisos II e III do § 1º do artigo 116 da Lei.

17. No plano de trabalho apresentado, há a identificação do objeto do Acordo de Cooperação, bem como os seus objetivos gerais e específicos, com a indicação das metas a serem alcançadas durante a sua execução.

18. A cláusula terceira do Acordo trata da sua vigência, fixada em 60 (sessenta) meses, contados da data da sua publicação.

19. A cláusula quarta dispõe sobre a alteração do instrumento, sendo exigida a elaboração de Termo Aditivo. Recomenda-se a inclusão de referência quanto à impossibilidade de que eventuais modificações descaracterizem o objeto do ACT.

20. A cláusula quinta do Acordo dispõe sobre os recursos, ressaltando-se que não há, no presente instrumento, qualquer obrigação de transferência financeira entre as partes.

21. A cláusula sexta aborda as obrigações do ACT descritas de forma mais detalhada no plano de trabalho, respondendo cada um dos partícipes pelas consequências da sua inexecução.

22. A cláusula sétima prevê que qualquer divulgação ou publicação de resultados do Acordo depende da anuência de ambas as partes, sendo necessária a menção à cooperação.

23. A cláusula oitava dispõe a respeito da confidencialidade das informações e sobre a obrigação de os prepostos e contratados não disponibilizarem as informações de terceiros, definidas na Lei n. 9.279/96, a que tiverem acesso.

24. A cláusula nona trata da responsabilidade civil, dispondo que os partícipes se responsabilizam pelos danos causados por seus prepostos ou contratados em caso de dolo ou culpa, em razão da execução do Acordo.

25. A cláusula dez trata da rescisão e rescisão do Acordo.

26. A cláusula onze dispõe sobre a irrenunciabilidade quanto às obrigações assumidas e a doze da gerência e fiscalização do Acordo.

27. A cláusula treze prevê que o Acordo terá eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, a ser providenciada pelo INPI até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a contar daquela data. Recomenda-se apenas a correção da referência quanto ao parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93 (e não ao § 1o).

28. A cláusula quatorze cuida da solução de eventuais disputas, estabelecendo que as mesmas serão dirimidas administrativamente, em comum acordo entre os partícipes, com a participação de órgão encarregado do assessoramento jurídico integrante da administração pública federal, a Advocacia-Geral da União - AGU, estando a previsão de acordo com o disposto na Lei n. 13.140/2015.

29. Quanto aos documentos apresentados pela UNICAMP, ressalte-se não ter sido trazida aos autos certidão válida do Cadastro de Inadimplentes - CADIN, mas apenas certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos fiscais. Recomenda-se a renovação do certificado de regularidade quanto ao pagamento de FGTS.

## Conclusões

30. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico para a assinatura do presente Acordo de Cooperação Técnica - ACT pelo Sr. Presidente do INPI, com as observações constantes da presente manifestação.
31. Fica dispensado o retorno dos autos para simples conferência.
32. É o Parecer.
33. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402007113202140 e da chave de acesso d43e5966



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 739197476 e chave de acesso d43e5966 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 06-10-2021 17:31. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---